SENTENÇA

Processo n°: 1011817-39.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Liberty Seguros S/A

Requerido: Transportadora Lanzotti Ltda – Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LIBERTY SEGUROS S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Transportadora Lanzotti Ltda – Me, também qualificado, alegando tenha firmado com a empresa *TKA Guindastes Ind Com Ltda* contrato de seguro para cobertura de riscos do veículo *Fiat/Palio* 1.4, 2013/2014 de placa IUX9659, que no dia 23/04/2014 teria sido abalroado na traseira pelo caminhão *VW* de placa DVA-3722, de propriedade da ré, que sendo conduzido com imprudência trafegava logo atrás do veículo segurado sem respeitar a distância de segurança, de modo que, ao ingressarem na praça de pedágio da rodovia SP-330, km 281,15, no momento em que o veículo segurado precisou diminuir a velocidade em razão de falha no funcionamento do sistema eletrônico de pagamento, que impediu a abertura da respectiva cancela, não teria conseguido frear causando a colisão na traseira daquele, de modo a causar danos de grande monta cujo valor de reparo resultou na sua perda total, à vista do que pediu a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 32.230,00, corrigido monetariamente desde a data do desembolso.

A ré contestou o pedido alegando culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na medida em que em razão da mora no pagamento do sistema "sem parar" teria motivado a não abertura da cancela do pedágio, vindo a frear o veículo abruptamente na pista de rolamento, de modo a excluir a alegação de falta de distância de segurança, concluindo assim pela improcedência da ação, impugnando alternativamente o valor pleiteado a título de indenização que não teria sofrido abatimento da importância conseguida com a venda dos salvados do veículo sinistrado,

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

A ré confessa a colisão pela traseira, buscando imputar culpa exclusiva ao condutor do veículo que seguia à sua frente a partir da alegação de que freou bruscamente seu automóvel, impedindo a realização de manobra que evitasse a colisão.

A tese, porém, não encontra respaldo jurídico, atento a que o artigo 29, II do Código de Trânsito Brasileiro regula haver presunção relativa de responsabilidade civil

em caso de colisão traseira, não socorrendo à ré a mera alegação de freada brusca do veículo que lhe seguia à frente, uma vez que tal evento é manifestamente presumível, daí, com o devido respeito, a razão de ser da norma jurídica que regulamenta o dever do condutor que dirige com o veículo atrás de outro respeite uma distância segura e que possa lhe permitir frear o próprio automóvel em caso de aquele que segue à frente venha a fazêlo.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência: "Acidente de trânsito - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida - Prejuízos materiais demonstrados - Impugnação meramente genérica - Indenização devida - Honorários advocatícios contratuais - Ressarcimento descabido - Verba honorária sucumbencial fixada consoante os parâmetros legais - Apelo impróvido" (cf. Ap. nº 0001435-43.2014.8.26.0220 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/05/2016 ¹).

É, portanto, inegável a culpa do condutor do caminhão da ré pelo evento e, em consequência, a responsabilidade civil dessa última, atento a que aplicável à espécie o disposto no inciso III do art. 932, do Código Civil.

Acerca da liquidação do dano, a única impugnação formulada pela ré referese ao suposto desconto do valor dos salvados, desconto esse que a autora afirmou impossível uma vez que o veículo segurado acabou qualificado como irrecuperável em consequência dos danos sofridos, que teriam ainda resultado na qualificação de "imprestável" (sic.) para circulação na forma de recuperação, ou, ainda, para venda das peças danificadas, firmando tal argumento em laudo do Detran que se acha acostado às fls. 24.

Cumpre, portanto, refutar-se a impugnação.

A ação é inteiramente procedente, portanto, devendo a ré arcar com o pagamento da importância de R\$ 32.230,00 acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do desembolso.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Transportadora Lanzotti Ltda — Me a pagar à autora LIBERTY SEGUROS S/A a importância de R\$ 32.230,00 (trinta e dois mil duzentos e trinta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do desembolso, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de março de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970